



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quinta-feira • 28 de Julho de 2022 • Ano X • Nº 6942

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

**Editais ..... 02 a 03**



## **Editais**



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**IMPUGNANTE: DIXI VEXT – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS  
LTDA, CNPJ nº 15.077.663/0001-81**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58-2022**

#### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação apresentada pela licitante **DIXI VEXT – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o Nº 15.077.663/0001-81, via e-mail no dia 26 de julho de 2022, às 16:26, com pedido de retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 58-2022.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste em **PREGÃO ELETRÔNICO para atender despesa com contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de registro de ponto eletrônico biométrico e monitoramento de sistemas de câmera de segurança, com disponibilização de relógios de ponto eletrônico biométrico e sistemas de câmera de segurança em regime comodato, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva, bem como a reposição de peças e eventual troca dos equipamentos cedidos, destinados à SMTT, SEMAD, SECULT, SESAU, SESOC e SEMEC, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência em anexo.**

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DIXI VEXT – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/19.

#### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta o edital supracitado alegando vício que supostamente impossibilitaria a realização do certame, pois, segundo a requerente, o não desmembramento do lote causaria o fracasso do pregão, uma vez que não seria possível uma única empresa oferecer os serviços solicitados, ora gerenciamento e disponibilização de pontos biométricos e câmeras. Sendo assim, pede a requerente, que seja desmembrado o lote e adiado o certame.

#### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

- a) Desmembramento do objeto do certame em lotes.
- b) Alteração da data do certame.

#### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, da tempestividade, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à pregoeira em questão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre apreciar o pedido da impugnante, o qual é direcionado ao objeto do certame. A requerente baseia-se na fundamentação de que gerenciamento de registro de ponto biométrico e câmeras de segurança são objetos incompatíveis, pois possuiriam atividades de natureza distinta. Sendo assim, mantê-los em um único lote seria, do ponto de vista da requerente, prejudicial para o município por provocar um possível fracasso do pregão e impossibilitar uma ampla concorrência, o que dificultaria o acesso a melhores ofertas.

Porém, diferentemente do que é exposto no pedido de impugnação, há total compatibilidade entre os objetos a serem licitados. Gerenciamento do relógio de ponto biométrico assim como o gerenciamento do sistema de câmeras, possuem a mesma natureza e, neste caso, a mesma finalidade, cuja intenção é ter um maior controle do cumprimento de carga horária dos agentes públicos.

Ora, se o presente processo licitatório tem em vista o gerenciamento sobre a entrada e saída dos agentes públicos, é nítida e inquestionável a similaridade na natureza dos objetos. Subdividir um gerenciamento de controle de ponto de funcionários, em dois, possibilitaria um caos administrativo para o município, afastando assim qualquer benefício que tal subdivisão poderia, segundo a requerente, trazer à administração pública.

Referente à alegação feita pela requerente em que diz “...que não haverá empresa que forneça todos objetos do lote único da licitação”, não passa apenas de uma mera tentativa de ludibriar esta comissão de licitação a fim de benefício próprio. A factual possibilidade de prestação do serviço por uma única empresa é facilmente demonstrada pela cotação realizada no processo administrativo em tela, no qual foi recolhido o orçamento de diversas empresas que oferecem esses serviços para se alcançar um preço referencial realista. Isto é, não é porque a empresa requerente não é capaz de ofertar tal serviço, que nenhuma outra empresa no mercado possa.

Posto isto, por não haver nenhuma ilegalidade no edital, assim como nenhum princípio violado, não há sentido em alterar o edital e muito menos de atrasar todo o processo licitatório, logo o processo licitatório se manterá inalterado diante esse pedido.

**V. DECISÃO**

Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, acolhe-se o pedido, negando o mérito, mantendo-se **INALTERADO** o texto editalício referente ao objeto do certame, mantendo-se a data de abertura do certame eletrônico.

Brumado-BA, 28 de julho de 2022.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
**Pregoeira**  
(Original Assinado)